

Deliberação

ERC/2019/100 (Parecer-R)

Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Círculo de Cultura Famalicense.

Lisboa 29 de março de 2019



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/100 (Parecer-R)

Assunto: Pedido de transmissão de mensagens no sistema RDS através da utilização da aplicação radiotexto (RT) do operador Círculo de Cultura Famalicense.

1. Pedido

- 1.1. Em 14 de março de 2019, a ANACOM Autoridade Nacional de Comunicações, por ofício com registo de entrada n.º 2019/3446, veio submeter à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, doravante ERC, consulta prévia respeitante à transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto (RT) do operador, Círculo de Cultura Famalicense, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro.
- 1.2. O operador radiofónico, Círculo de Cultura Famalicense, registado na ERC sob o n.º 423136, é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Vila Nova de Famalicão, desde 9 de maio de 1989, frequência 94 MHz, do serviço de programas denominado Rádio Cidade Hoje.

2. Análise e fundamentação

- 2.1 O Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, estabelece o regime de instalação e operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS) pelos operadores de rádio.
- 2.2 O Decreto-Lei n.º248/2015, de 28 de outubro, ao alterar o Decreto-Lei n.º272/98, de 2 de setembro, atribuiu à ERC a competência para a fiscalização da utilização do sistema RDS (n.º 2 do artigo 11.º, al. f) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 2 do artigo 7.º).
- 2.3 É também competência da ERC emitir parecer vinculativo, no prazo de 10 (dez) dias, no caso em que a operação do sistema RDS envolve a transmissão de mensagens através da utilização de radiotexto e no caso de atribuição do nome do canal de programa, ao abrigo do

ED0C/2019/2955 500.10.04/2019/10 ERC
ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

disposto nos n. $^{\circ}$ 3 a 5 do artigo 3. $^{\circ}$ e n. $^{\circ}$ 2, 5 e 6 do artigo 4. $^{\circ}$ do Decreto-Lei n. $^{\circ}$ 272/98, de 2

de setembro, respetivamente.

2.4 O operador radiofónico supra identificado requereu à ANACOM a utilização de radiotexto (RT), no sistema RDS, para a transmissão de «nome da música no ar; temperaturas;

contactos».

 $2.5\,$ Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo $3.^\circ$ do mencionado diploma legal, a ERC deve aferir se

as mensagens a transmitir através de radiotexto atentam contra a dignidade da pessoa

humana ou são contrárias à lei.

2.6 Analisado o género das mensagens pretendidas pela requerente, explanadas no ponto n.º

2.4. desta deliberação, considera-se que não atenta contra a dignidade da pessoa humana

ou são contrárias à lei.

Deliberação

No exercício das competências previstas na alínea c) do n.º2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º,

dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o n.º5 do

artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º

248/2015, de 28 de outubro, o Conselho Regulador da ERC delibera dar parecer favorável à

transmissão das mensagens através da utilização de radiotexto requerida pelo operador

radiofónico, Círculo de Cultura Famalicense.

Mais delibera que seja notificada a ANACOM do presente parecer, solicitando-lhe que informe a ERC

sobre o teor da decisão do pedido.

Lisboa, 29 de março de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

2



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo